AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.383 - BA (2020/0015193-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA - BA058648
AGRAVADO	:	MARINA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDELZUITA MAJDALANI DO SACRAMENTO
AGRAVADO	:	EMILIA DARCIA MONTEIRO DE PINHO
AGRAVADO	:	NAGAI BARROS CERQUEIRA
AGRAVADO	:	MARIA AMERICA PASSOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	MARIA TERESINHA CARDOSO TANAJURA
AGRAVADO	:	FLORA MARIA DE ASSIS GOMES
AGRAVADO	:	ALMIR DA CRUZ TEIXEIRA
AGRAVADO	:	LUCIMARY BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARILZA ANTONIA DE JESUS RIBEIRO
AGRAVADO	:	ANTONIO EDUARDO DE ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JANDIRA DA SILVA BERENGUER
AGRAVADO	:	VILMA REIS E SOUZA
AGRAVADO	:	PRIMITIVA ESLI MOTA E SILVA
AGRAVADO	:	EULALIA LIMA AZEVEDO
ADVOGADOS	:	MICHAEL NERY FAHEL - BA027013
		JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017779

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DA BAHIA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ESTADO DA BAHIA, o Ente Público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 28/08/2018, sendo o recurso especial somente interposto em 09/11/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7B8203BC-E743-4E36-A7E8-C9FE815F1901

§ 5.º, 1.029 e 219, *caput,* todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7B8203BC-E743-4E36-A7E8-C9FE815F1901